



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

REGULAMENTO COMPLEMENTAR DO PORTO DE PESCA DE RABO DE PEIXE

Gui Manuel Machado Menezes, Secretário Regional do Mar Ciência e Tecnologia, no uso das competências que lhe são conferidas ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 202.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, faz saber que, pelo presente Regulamento, para além do estabelecido na Portaria n.º 17/2014 de 28 de março de 2014, e sem prejuízo da legislação relevante aplicável, no Porto de Pesca de Rabo de Peixe, se determina:

1. A publicação um conjunto de determinações, orientações e informações que constam do anexo ao presente Regulamento Complementar e que dele fazem parte integrante.
2. As infrações ao estabelecido no presente Regulamento Complementar, independentemente das avarias e acidentes pessoais cuja responsabilidade caiba aos infratores, são processadas e punidas de acordo com as disposições pertinentes do Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, estando ainda sujeitos às disposições legais pertinentes relativas à proteção do ambiente, incluindo em matéria de responsabilidade penal e contraordenacional, sem prejuízo da aplicação de outras sanções que se apliquem em razão da matéria.
3. O presente Regulamento Complementar entra em vigor logo que afixado.

Horta, 4 de outubro de 2019,

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

Gui Manuel Machado Menezes



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ANEXO

1. Disposições Gerais

- a. O presente Regulamento aplica-se a todo o espaço do Porto de Pesca de Rabo de Peixe, sem prejuízo das competências específicas de outras entidades;
- b. O Porto de Pesca está devidamente delimitado e dotado de sistema de videovigilância, sendo o acesso condicionado;
- c. O Porto de Pesca é, em regra, para uso exclusivo de pescadores e armadores, sem prejuízo da sua utilização por outros utilizadores, nomeadamente embarcações Marítimo-Turísticas (MT) e de recreio, incluindo o Clube Naval de Rabo de Peixe, desde que devidamente autorizadas pela Direção Regional das Pescas;
- d. A utilização do Porto de Pesca por parte de embarcações de recreio está limitada aos atos de varar ou arriar, estando-lhes vedado o estacionamento e permanência no Porto de Pesca, exceto quando devidamente autorizadas pela Direção Regional das Pescas e na área destinada, que se encontra devidamente sinalizada;
- e. No espelho de água do Porto de Pesca existe uma área de uso exclusivo para a formação na área das atividades desportivas náuticas, pelo Clube Naval de Rabo de Peixe, delimitada por um cabo à superfície, com boias, conforme anexo ao presente regulamento, cuja gestão é objeto de protocolo com a Direção Regional das Pescas;
- f. É proibida qualquer atividade portuária fora da zona delimitada e devidamente assinalada para o efeito;
- g. Os acessos devem estar permanentemente desimpedidos, sendo proibido o exercício de atividades que prejudiquem ou dificultem o trabalho de terceiros ou causem quaisquer condicionalismos à normal circulação de pessoas, viaturas ou equipamentos;
- h. Os espaços devem ser corretamente utilizados, devendo ser mantidos em boas condições de higiene e asseio por parte de todos os seus utilizadores;
- i. É proibido despejar ou abandonar lixo no Porto de Pesca, devendo o mesmo ser devidamente depositado em local apropriado;
- j. A água, eletricidade e equipamentos existentes no Porto de Pesca destinam-se em exclusivo às atividades portuárias;

Am.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

k. É proibido colocar artes de pesca, arcas frigoríficas ou outros utensílios e equipamentos de apoio à faina no exterior das casas de aprestos;

l. No Porto de Pesca é proibida a edificação de qualquer tipo de estrutura, seja de apoio ou não à pesca, sem a autorização da Direção Regional das Pescas;

m. Quaisquer danos causados em edifícios, equipamentos ou quaisquer outros bens, propriedade da Região Autónoma dos Açores ou em espaços de domínio público, têm de ser reparados pelo autor dos mesmos, podendo haver lugar a indemnização compensatória de prejuízos causados;

n. A limpeza das diferentes áreas definidas no Terraplano é da exclusiva responsabilidade dos armadores das embarcações;

o. É proibida a ocupação e utilização da zona entre o paredão que serve de suporte à rampa velha e a via de acesso ao Porto de Pesca;

p. É proibido utilizar a arriba e o muro de proteção para todos e qualquer trabalho relacionado com a atividade da pesca.

2. Cais de desembarque de pescado

a. Toda a descarga de pescado, nomeadamente o pescado para venda, isco e para caldeirada, só poderá ocorrer na zona identificada para o efeito;

b. Finalizada a operação de descarga o proprietário/armador não poderá permanecer aí estacionado;

c. O cais de desembarque de pescado destina-se unicamente ao desembarque do mesmo, não podendo ser utilizado para outros fins, exceto quando for autorizado pela Direção Regional das Pescas;

d. Os proprietários/armadores das embarcações de pesca são responsáveis por remover e depositar em local apropriado os detritos provenientes do desembarque do pescado.

3. Estacionamento de embarcações em molhado

a. O Porto de Pesca possui três áreas destinadas ao estacionamento exclusivo de embarcações de pesca em molhado e, entre estas, tem prioridade as embarcações com atividade regular no Porto de Pesca:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

i. Cais Sul-Sudoeste;

ii. Três Pontes-Cais;

iii. Passadiço Flutuante, com capacidade de amarração até 6T nos *fingers*.

b. O Passadiço Flutuante destina-se ao estacionamento exclusivo de embarcações registadas na náutica de recreio e marítimo turística, autorizadas nos termos da alínea c) do n.º 1 do presente regulamento, que não podem ocupar outro espaço no porto, salvo por indicação da Direção Regional das Pescas.

c. A Ponte Cais 3 (mais próxima da rampa de varagem), destina-se às embarcações com comprimento fora a fora inferior a 9 metros, podendo, em caso excecionais e devidamente autorizados pela Direção Regional das Pescas, ser permitido o estacionamento pontual de embarcações registadas em atividades marítimo turísticas, em zona devidamente assinalada;

d. Nas áreas destinadas ao estacionamento de embarcações de pesca é permitido o embarque e desembarque de artes, aprestos e viveres necessários à faina e descarga do pescado;

e. Na área destinada ao estacionamento de embarcações é proibida a permanência de qualquer veículo motorizado para além do tempo necessário à carga e descarga das artes, aprestos e viveres necessários à faina e descarga do pescado;

f. Os proprietários/armadores das embarcações são responsáveis por remover e depositar em local apropriado, todos os detritos provenientes do embarque e desembarque das artes, aprestos, viveres e pescado;

g. Entende-se que uma embarcação exerce atividade regular no referido Porto de Pesca, quando no período de seis meses, é aí que a mesma regista maior número de entradas e saídas para a pesca;

h. A utilização do cais de acostagem, por parte de outras embarcações, está dependente de autorização prévia da Direção Regional das Pescas, nomeadamente quanto a operadores Marítimo-Turísticos (MT) e embarcações de recreio;

i. As amarrações de estacionamento das embarcações não podem impedir a livre navegação no Porto de Pesca;

am.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

j. A amarração das embarcações deve ser efetuada por forma a não colocar em perigo e a permitir a normal livre circulação de pessoas e embarcações;

k. É proibido o estacionamento de embarcações com varas, utilizadas para a captura do chicharro, ou outros utensílios que ponham em causa a segurança e a livre circulação de pessoas e embarcações;

l. São proibidas as amarrações fora dos locais previstos para o efeito.

4. Terraplano

A área do Terraplano é constituída pelas seguintes áreas devidamente delimitadas:

- i. Zona de Estacionamento de embarcações em seco;
- ii. Parque de preparação de artes de pesca;
- iii. Zonas de estacionamento automóvel;
- iv. Zona de implantação de armazéns.

5. Estacionamento de embarcações em seco

a. O Terraplano é a área destinada ao estacionamento em seco das embarcações de pesca, encontrando-se devidamente sinalizada;

b. É proibido o estacionamento de embarcações, no cais de acostagem, na área de operacionalidade da grua, encontrando-se esta devidamente marcada e sinalizada;

c. A rampa varadouro deve permanecer desimpedida por forma a permitir a operacionalidade do guincho;

d. As zonas de estacionamento destinam-se às embarcações de pesca com atividade regular no Porto de Pesca, sendo que o estacionamento de outras embarcações carece de autorização prévia da Direção Regional das Pescas;

e. Entende-se que uma embarcação exerce atividade regular no Porto de Pesca, quando, no período de seis meses, é nesse Porto que a mesma regista maior número de entradas e saídas para a pesca.

6. Parque de preparação de artes de pesca

O Porto de Pesca possui, no Terraplano, um parque de preparação de artes de pesca, devidamente delimitado por guias e cavaletes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

7. Estacionamento de viaturas

a. O Porto de Pesca possui duas zonas de estacionamento de viaturas: no Terraplano e em frente ao edifício da Lota;

b. O estacionamento de veículos motorizados afetos aos profissionais da pesca é feito na área destinada para esse fim, que se encontra devidamente delimitada por uma linha amarela e por sinalização;

c. O estacionamento de veículos motorizados afetos à náutica de recreio, da qual faz parte o Clube Naval de Rabo de Peixe, é feito na área destinada para esse fim, que se encontra devidamente delimitada por uma linha amarela e sinalização.

8. Zona de abastecimento de combustíveis

a. O Porto de Pesca encontra-se dotado de um posto mar de abastecimento de combustíveis;

b. A zona de abastecimento de combustíveis encontra-se devidamente sinalizada.

9. Equipamentos de apoio

a. O Porto de Pesca possui os seguintes equipamentos:

i. 2 guias de 16T;

ii. 1 Pórtico de alagem;

iii. 1 guincho de 10 T de arrasto.

b. As áreas de operação dos equipamentos de apoio do Porto de Pesca estão devidamente marcadas;

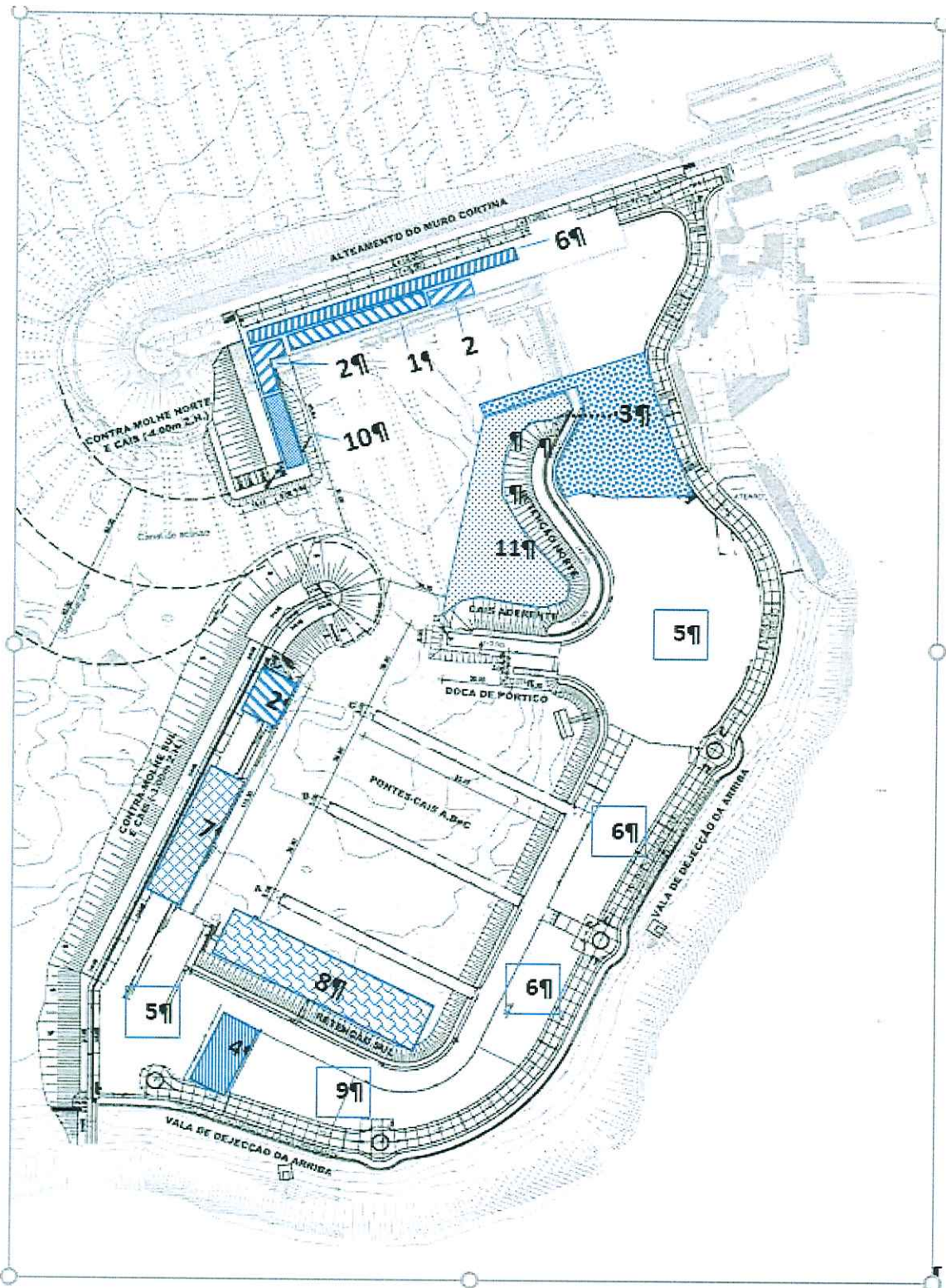
c. É obrigatório manter livre a área de segurança, assinalada, em redor de cada equipamento;

d. O horário e demais regras de funcionamento dos equipamentos encontram-se afixados em local apropriado pela entidade gestora.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

10. Planta e Georreferenciação





GM.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

1. Zona de Descarga
2. Zona de Combustível/Segurança
3. Zona de Recreio (Vedado – CNRP)
4. Zona de Estacionamento de Viaturas
5. Terraplano – Estacionamento de Embarcações
6. Zona de Trabalho Exclusiva (Cavaletes)
7. Zona de Redes (Chicharreiros)
8. Cais Flutuante – Recreio (acesso condicionado)
9. Zona de Armazéns
10. Zona de Atracagem Marítimo Turística
11. Zona Interdita à Navegação a Motor (Zona treinos CNRP)

Coordenadas geográficas (PTRA08 / ITRF93) das estruturas existentes e dos pontos que definem o limite da área do Porto de Pesca de Rabo de Peixe (Ribeira Grande).

Designação	Latitude	Longitude
Ponto A	37° 49' 3,327" N	25° 34' 56,266" W
Ponto B	37° 49' 0,041" N	25° 34' 55,921" W
Ponto C	37° 48' 59,349" N	25° 34' 56,925" W
Ponto D	37° 48' 57,144" N	25° 34' 55,802" W
Ponto E	37° 48' 57,106" N	25° 34' 56,155" W
Ponto F	37° 48' 49,722" N	25° 35' 8,332" W
Casas de Aprestos (centróide) - Edifício 1	37° 49' 2,962" N	25° 34' 55,187" W
Casas de Aprestos (centróide) - Edifício 2	37° 49' 2,539" N	25° 34' 54,677" W
Casas de Aprestos (centróide) - Edifício 3	37° 49' 2,038" N	25° 34' 54,441" W
Casas de Aprestos (centróide) - Edifício 4	37° 49' 3,318" N	25° 34' 53,018" W
Casas de Aprestos (centróide) - Edifício 5	37° 49' 2,537" N	25° 34' 56,770" W
Guincho	37° 48' 50,466" N	25° 35' 7,157" W
Grua 1	37° 48' 54,442" N	25° 35' 5,809" W
Grua 2	37° 48' 56,216" N	25° 35' 1,288" W
Travel - Lift	37° 48' 55,906" N	25° 35' 0,187" W
Lota (centróide)	37° 48' 59,620" N	25° 34' 56,643" W
Número de casas de aprestos	88	

Na figura pode ser encontrada a representação visual das áreas, estruturas e pontos acima referidos.

Gy.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Anexo do Regulamento

(conforme alínea d) do n.º 1 do presente regulamento)

Área de uso exclusivo para formação na área das atividades náuticas, delimitado por um cabo à superfície e boias.

